



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR MARCO AURÉLIO MELLO
EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Ref.: ADI 6.415

A **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA (CNI)**, entidade sindical de grau superior representativa da indústria brasileira, com sede em Brasília, DF, SBN, Quadra 1, Bloco "C", Edifício Roberto Simonsen, inscrita no CNPJ sob o nº 33.665.126/0001-34, por seus advogados (instrumento de mandato anexo), **vem requerer sua admissão no feito na condição de amicus curiae**, nos termos do art. 138 do CPC, conforme razões que passa a expor.

I. Objeto da ADI 6.415

1. A Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - ANFIP busca a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei n.º 13.988/2020, originado da conversão da Medida Provisória 899/2019, que acrescentou à Lei n.º 10.522/2002 o artigo 19-E, com a seguinte redação:

Art. 28. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-E:

“Art. 19-E. Em caso de empate no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, não se aplica o voto de



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

qualidade a que se refere o § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolvendo-se favoravelmente ao contribuinte.”

2. Segundo lançado na inicial, haveria inconstitucionalidades formais e materiais na disposição acima. As inconstitucionalidades formais decorreriam da (1) falta de pertinência temática (“*jabuti*”), atraindo assim o entendimento fixado pelo STF nas AADDII 5.012/DF e 5.127/DF; e da (2) inserção de emenda após o parecer da comissão mista. As inconstitucionalidades materiais decorreriam da (1) violação à presunção de legitimidade do ato administrativo; e da (2) violação ao princípio da prevalência do interesse público.

2.1. A inicial traz também um original pedido de que essa Suprema Corte defina a aplicação da nova norma, se apenas a julgamentos futuros ou se também a julgados pretéritos.

II. A CNI deve ser admitida como *amicus curiae* nestes autos.

3. Conforme prevê o disposto no §2º do art. 7.º da Lei n.º 9.868/99, é cabível o ingresso de entidades como amigas da corte, observada a relevância da matéria e a representatividade da entidade.

4. O Plenário desse Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Agravo Regimental na ADI 4.071, já decidiu que este pedido pode ser formulado até a liberação do processo pelo relator para inclusão em pauta, o que, quanto a isto feito, não ocorreu ainda.

5. Quanto à representatividade da ora Requerente, não parece necessário tecer maiores considerações. Trata-se de legitimada constitucionalmente para propor ações diretas, que detém, legal e constitucionalmente, a representação da Indústria como categoria econômica, inclusive para questões judiciais. A CNI congrega todas as federações



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

industriais nos Estados, incluindo assim, em sua base, os sindicatos industriais e todas as empresas industriais nacionais.

6. **A indústria brasileira responde por 21,6% do PIB do Brasil, 20,2% do emprego formal do país (9,4 milhões de trabalhadores), 70,8% das exportações de bens e serviços, 67,4% da pesquisa no setor privado e por 34,2% dos tributos federais (exceto receitas previdenciárias, que equivalem a 28,7%).** A cada R\$ 1,00 produzido na indústria, são gerados R\$ 2,4 na economia.

7. A matéria discutida guarda, por evidente, relevância para os contribuintes industriais e estreita vinculação aos princípios estatutários da CNI que, nos exatos termos de seu Estatuto, tem como seus objetivos, dentre outros, *“representar, defender e coordenar os interesses gerais da indústria”* e *“defender a livre iniciativa, a livre concorrência, a propriedade privada e o estado democrático de direito, tendo em conta a valorização do trabalho, a justiça social e o meio ambiente”*; e como uma de suas prerrogativas *“defender, coordenar e representar, no âmbito nacional, os interesses da indústria perante todas as instâncias, públicas e privadas”*¹.

8. No caso específico, o funcionamento do processo administrativo tributário federal é de inegável relevo para toda a indústria, o que evidencia a legitimidade da participação da CNI como amiga da corte.

9. Não menos relevante, ainda, é notar que a ora Requerente já foi admitida como amiga da corte nas AADDII 6.399 e 6.403, que têm por objeto o mesmo dispositivo legal.

III. Ilegitimidade Ativa da Autora por Falta de Pertinência Temática

¹ Estatuto da CNI, artigo 3º, incisos I e II e artigo 4º, inciso I.



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

10. Sabidamente a legitimidade ativa das entidades de classe, como a Autora, está limitada aos temas pertinentes ao seu interesse. A jurisprudência desse STF é copiosa no tema.

11. Conferindo os Estatutos Sociais da Autora, anexados aos autos com a inicial, verifica-se que a Seção IV – Dos Objetivos, está assim redigida:

Seção IV Dos Objetivos

Art. 5.º A ANFIP tem por finalidades:

I - congregar, representar e atuar como substituta processual em todos os atos e ações, judiciais ou extrajudiciais, na defesa permanente dos direitos, interesses, tanto profissionais como de natureza salarial, coletivos, individuais e garantias legais e constitucionais dos integrantes de seu quadro associativo, podendo constituir advogado com a cláusula ad judicium e, inclusive, quando for o caso, conceder os poderes especiais de transigir, acordar ou desistir e dar ou receber quitações;

II - promover e defender a valorização do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil -AFRFB;

III - promover a união, a harmonia, a coesão, cooperação e a solidariedade entre os associados e destes com a ANFIP, mantendo a unidade e a integridade da Entidade e de sua representatividade legal;

IV - promover o desenvolvimento cultural e humanístico dos seus associados, em especial a valorização profissional do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil;

V - prestar assistência ao associado, principalmente:

a) nas questões jurídicas relacionadas o exercício das atividades inerentes ao cargo;

b) na intermediação com administradora de Planos de Saúde Coletivos e Seguradoras para fins de seguros em grupo;

c) na assistência suplementar ou eventual; e

VI - proporcionar meios de aperfeiçoamento, extensão cultural e técnico-profissional aos associados;

VII - promover, participar divulgar estudos de temas de interesse dos associados, da Entidade e da sociedade em geral, com ênfase às questões tributárias, fiscais e aduaneiras, da seguridade social, do regime previdenciário próprio do servidor público, da defesa do Estado Democrático de Direito e da preservação dos direitos e garantias individuais e coletivas;

VIII - promover, diretamente ou por meio de entendimentos com órgãos especializados, o aprimoramento dos métodos e normas de trabalho profissional da categoria, tendo em vista a racionalização das tarefas fiscais no que se refere à qualidade, eficiência, objetividade, execução e graus de dificuldades e complexidades que lhes são inerentes;



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

IX - integrar-se, objetivando ações conjuntas no interesse da categoria, com as demais entidades representativas:

- a) da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil;
- b) das carreiras dos demais servidores públicos; e
- c) das entidades da sociedade brasileira, em geral;

X - manter a Fundação ANFIP de Estudos Tributários e da Seguridade Social, pessoa jurídica de direito privado, com fins não econômicos, fundada em 25 de outubro de 2000;

XI - manter Centro de Documentação especializada em assuntos relacionados a legislação de pessoal, fiscal-tributária, de previdência e seguridade social, bem como das normas administrativas e jurisprudenciais;

XII - Instituir Fundo de Previdência Suplementar e/ou Complementar ou manter convênio de adesão com entidades instituidoras de Previdência Complementar para seus associados, na forma estabelecida em regulamento;

XIII - manter convênios e/ou contratos com administradoras/entidades de Plano de Saúde Suplementar para seus associados, na forma estabelecida em regulamento; e

XIV - defender e pugnar por remuneração condigna do cargo que corresponda a técnica, à especialização e a complexidade das suas atividades profissionais, em escala progressiva que atenda à independência econômica e ao respeito e manutenção dos direitos e vantagens legais e judiciais já incorporados à remuneração ou aos proventos e ao princípio da paridade entre ativos e inativos.

12. A leitura deixa claro que os objetivos da Autora são exclusivamente corporativos.

13. Veja-se que na ADI 4302 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, entendeu o plenário que a Confederação dos Servidores Públicos do Brasil não tinha legitimidade por falta de pertinência temática para impugnar norma de organização administrativa dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso do Sul e que para tanto não bastava o mero liame mediato.

13.1. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS 3.309/2006, 3.398/2007, 3.686/2009, 3.687/2009 DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. PLANO DE CARGOS E DE CARREIRA DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DAQUELE ESTADO. CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - CSPB. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. AUSÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. LIAME INDIRETO. REPRESENTAÇÃO AMPLA E HETEROGÊNEA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. **1. A jurisprudência do STF exige, para a caracterização da**



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

legitimidade ativa das entidades de classe e das confederações sindicais em ações de controle concentrado, a existência de correlação direta entre o objeto do pedido de declaração de inconstitucionalidade e os objetivos institucionais da associação. 2. No caso, não há pertinência temática entre as normas impugnadas, que cuidaram de disciplinar a organização administrativa do quadro funcional de servidores do Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso do Sul, e os objetivos institucionais perseguidos pela Requerente (CSPB), voltados, genericamente, à proteção dos interesses dos servidores públicos civis de todos os Poderes e níveis federativos do País. O liame mediato, indireto, não satisfaz o requisito da pertinência temática. Precedentes: ADI 5.023-AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Pleno, DJe 6/11/2014; ADI 4.722, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Pleno, DJe de 14/2/2017. 3. O caráter amplo e heterogêneo da Requerente não serve à demonstração do atingimento de interesses típicos de determinado quadro funcional, afetado pela legislação impugnada. 4. Agravo Regimental conhecido e não provido.

(ADI 4302 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 03-04-2018 PUBLIC 04-04-2018)

14. De igual sorte, o fato de a Autora congregar auditores fiscais e ter interesse em matérias tributárias não a legitima a questionar tais regras desvincilhadas da atuação funcional direta de seus associados. Esse foi o entendimento dessa Suprema Corte na ADI 3910 Agr, Relator Min. Gilmar Mendes, no qual se afastou a pertinência temática entre os objetivos da Federação Brasileira das Associações de Fiscais de Tributos Estaduais (FEBRAFITE) e o questionamento da Lei do Simples Nacional. Até mesmo por respeito ao Federalismo, não cabe atribuir a entidade de fiscais federais mais do que reconhecido a associação de fiscais estaduais.

14.1. Confira-se a ementa:

Agravo regimental em ação direta de inconstitucionalidade. 2. Ilegitimidade ativa. Ausência de pertinência temática. 3. **Federação Brasileira de Associações de Fiscais de Tributos Estaduais (FEBRAFITE)**. 4. **Dispositivos da Lei Complementar 123/2006. Simples Nacional**. 5. **Inexistência de relação entre os objetivos da federação requerente e o objeto da lei impugnada**. 6. Processo extinto sem julgamento do mérito. 7. Agravo regimental desprovido.

(ADI 3910 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 24/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 11-06-2019 PUBLIC 12-06-2019)



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

15. Nem se diga que o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira previsto nos artigos 6.º e seguintes da Lei n.º 13.464/2017 traria interesse a justificar a intervenção da Autora.

16. Questão similar já foi examinada na ADO 53 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes. Lá, mais uma vez a congênere da Autora no plano dos Estados, a FEBRAFITE, pretendia questionar ausência de norma sobre majoração dos subsídios dos desembargadores do TJBA, já que esses subsídios são o limite máximo da remuneração dos fiscais naquele Estado. Também nessa ocasião decidiu o Plenário dessa Augusta Corte pela falta de pertinência temática e consequente ilegitimidade ativa.

16.1. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ALEGAÇÃO DE MORA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. EDIÇÃO DE ATO NORMATIVO. ART. 93, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DE DEVER CONSTITUCIONAL. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. **AUSÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. LIAME INDIRETO. INSUFICIÊNCIA DE MERO INTERESSE DE CARÁTER ECONÔMICO-FINANCEIRO.** AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão tem cabimento quando o poder público se abstém de um dever que a Constituição lhe atribuiu. 2. Não é o que ocorre na presente hipótese, pois não se deve confundir “omissão normativa” com “opção normativa”, que se consubstancia em legítima escolha do Presidente do Tribunal de Justiça, para, a partir da análise orçamentária e de responsabilidade fiscal, decidir sobre eventual edição de ato normativo para majoração do subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, de forma proporcional ao aumento do subsídio dos Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, estabelecido pela Lei Federal 13.752/2018. 3. A jurisprudência do STF exige, para a caracterização da legitimidade ativa das entidades de classe e das confederações sindicais em ações de controle concentrado, a existência de correlação direta entre o objeto do pedido de declaração de inconstitucionalidade e os objetivos institucionais da associação. **4. Não há pertinência temática entre as normas impugnadas, que cuidam de interesse relacionado aos magistrados, e os objetivos institucionais perseguidos pela Agravante (FEBRAFITE), voltados, genericamente, à proteção dos interesses dos auditores fiscais da receita estadual e distrital. O liame mediato, indireto, não satisfaz o requisito da pertinência temática.** Precedentes. 5. Agravo Regimental conhecido e desprovido. (ADO 53 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 06-11-2019 PUBLIC 07-11-2019)



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

17. Por último, e não menos relevante, cabe notar que a mesma norma aqui atacada já é objeto de AADDII ajuizadas pelo Procurador Geral da República e por partido político. Não há sequer necessidade ou utilidade em excepcionar a jurisprudência dessa Corte acerca da pertinência temática.

18. Impõe-se, portanto, a extinção do feito sem o exame do mérito.

IV. Descabimento da ADI por falta de impugnação ao conjunto normativo

19. A inicial dessa ADI, bem como as AADDII 6399 E 6403, às quais esta ação direta foi distribuída por dependência, afirmam que a medida provisória, em sua redação original, tratava apenas de “créditos tributários já em fase de execução” e que a emenda parlamentar versou sobre a apreciação de recursos em processos administrativos.

20. *Também por emenda parlamentar*, contudo, foi aprovado o artigo 23, I, da Lei n.º 13.988/2020, que delega ao Ministro de Estado da Economia regulamentar o contencioso fiscal de pequeno valor, vedando, em seu parágrafo único, a interposição de recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

21. O escopo da medida provisória, segundo os itens 8 e 11 da sua exposição de motivos², incluiu a redução de litigiosidade e ganhos de celeridade, enfrentando, assim, os problemas do contencioso administrativo tributário.

² 8. Todas essas propostas permitirão, ademais, que a PGFN concentre esforços noutras causas, litígios ou cobranças, promovendo incremento na arrecadação, a prevenção e a redução de litigiosidade, e ganhos de celeridade, eficiência e economicidade
(...)

11. O grave quadro fiscal, bem como a urgente necessidade de enfrentamento dos problemas do contencioso administrativo tributário denotam a presença dos requisitos de relevância e urgência constitucionalmente exigidos para a edição da Medida Provisória que ora se propõe, repisando-se a imperiosidade da medida para o ingresso de receitas ainda no orçamento corrente e, sobretudo, trazendo novas estimativas de receita para os exercícios seguintes.



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

22. Nessa ordem, foram aprovadas emendas que, de um lado, modificaram o critério de desempate no processo administrativo, medida mais sensível em processos de valor e complexidade elevadas, e, de outro, foi delegado ao Ministro da Economia disciplinar o processo administrativo fiscal de pequeno valor, vedando para este o acesso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

23. Foram duas medidas voltadas ao *enfrentamento dos problemas do contencioso administrativo tributário*. Ambas modificam o processo administrativo. Ambas tratam ou influenciam a atuação dos órgãos da administração tributária.

24. Se há inconstitucionalidade formal num dispositivo, a mesma inconstitucionalidade afetaria o outro. Com efeito, as duas disposições formam um conjunto que deveria ser atacado simultaneamente.

25. A inicial, contudo, silencia-se completamente quanto ao artigo 23, I e seu parágrafo único da mesma Lei n.º 13.988/2020.

26. Ao assim proceder, além de descurar da defesa do contribuinte pessoa física, o autor descuidou também dos precedentes dessa Corte, que vedam o decote de parte de um conjunto normativo em sede de controle concentrado.

26.1. Nesse sentido, decidiu o Plenário ao julgar o Agravo Regimental na ADI 4265 e estabelecer que *“a não impugnação de todas as normas que integram o conjunto normativo apontado como inconstitucional implica a ausência do interesse de agir da parte requerente”*, entendimento estampado logo no item 2 da ementa.

26.2. No corpo do voto do relator, consta ainda:

Na decisão agravada, destacou-se que a petição inicial não impugnou todas as normas que compõem o complexo normativo apontado como inconstitucional.

Sobre essa temática, a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é firme e clara no sentido de que a falta de impugnação do conjunto normativo caracteriza a ausência do interesse de agir da Requerente. Nesse sentido: ADI 2.132-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 5/4/2002; ADI 2.215-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 26/4/2001; ADI 3.218, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 14/12/2004; ADI 3.148, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 28/9/2007.



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

27. Assim, evidencia-se o descabimento da ação.

V. Não cabe controle jurisdicional quanto ao sentido e aplicação de normas regimentais de Casas Legislativas

28. Muito embora de forma hábil a inicial busque dizer que aponta inconstitucionalidade fundada no § 9.º, do art. 62 da CF, pretende na verdade é controlar a aprovação de emenda à luz das regras internas sobre processo legislativo.

29. O controle de atos, inclusive normativos, *interna corporis*, é vedado pela Constituição por implicar em violação à separação de poderes.

30. Neste sentido, veja-se, e.g., o que restou decidido no MS 36662 AgR:

Ementa: CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE ATRIBUÍDA AO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. IMPOSSIBILIDADE. ASSUNTO INTERNA CORPORIS. SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **Não é possível o controle jurisdicional em relação à interpretação de normas regimentais das Casas Legislativas, sendo vedado ao Poder Judiciário, substituindo-se ao próprio Legislativo, dizer qual o verdadeiro significado da previsão regimental, por tratar-se de assunto *interna corporis*, sob pena de ostensivo desrespeito à Separação de Poderes, por intromissão política do Judiciário no Legislativo.** 2. É pacífica a orientação jurisprudencial desta SUPREMA CORTE no sentido de que, a proteção ao princípio fundamental inserido no art. 2º da CF/1988, segundo o qual, são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, afasta a possibilidade de ingerência do Poder Judiciário nas questões de conflitos de interpretação, aplicação e alcance de normas meramente regimentais. 3. Recurso de agravo a que se nega provimento.

(MS 36662 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 06-11-2019 PUBLIC 07-11-2019)

31. É exatamente esse o caso dos autos. Não se está aqui a examinar a apreciação de medida provisória sem parecer de comissão mista, mas sim os prazos e



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

formas para a apresentação de emenda e o poder dos relatores nas duas casas, vez que após a comissão mista a MP é apreciada, separadamente, em ambas as casas.

32. Isto é regido por regras internas ao Parlamento e o controle seria invasão de matéria interna deste.

VI. Uma contextualização necessária: a composição do CARF é integralmente determinada pela própria Fazenda

33. Para melhor examinar a questão, é mister contextualizar como se dá a composição do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

34. A nomeação dos Conselheiros se dá por ato do Ministro de Estado da Economia, conforme decorre do § 2.º do art. 6.º do Anexo III do Regulamento Interno do CARF, aprovado por portaria do mesmo Ministro.

35. Metade dos conselheiros é indicada a partir de lista tríplice encaminhada pela Receita Federal do Brasil. A outra metade recai sobre candidatos indicados por listas tríplices elaboradas pelas confederações representativas de categorias econômicas e pelas centrais sindicais, conforme art. 28 do Anexo II mesmo Regulamento.

36. Entretanto, *é o próprio Ministro quem escolhe de quais confederações e centrais pedir listas, e para quantas vagas pedir, conforme esclarece o §2º do mesmo artigo 28.*

37. Há avaliação tanto dos candidatos a conselheiros quanto dos conselheiros com mandato em curso, notadamente para recondução. A avaliação é feita pelo Comitê de Acompanhamento, Avaliação e Seleção de Conselheiros – CSC. Esse Comitê é composto por três representantes da Fazenda, um representante da sociedade civil *de livre nomeação pelo Ministro de Estado da Economia* e apenas dois não ligados ao Fisco, indicado pelas



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

Confederações, outro indicado pela OAB, conforme consta no art. 3.º do Anexo III do Regimento Interno do CARF.

38. A presidência de todos os colegiados julgadores é privativa dos conselheiros integrantes da Receita Federal. Não apenas isso, a presidência corresponde ao exercício de função de confiança, demissível *ad nutum*, conforme estampado no Anexo IV do mesmo Regimento Interno.

39. Toda a composição do CARF decorre de um conjunto de decisões do Ministro de Estado da Economia. Ante esse cenário, não há base factual para qualquer especulação sobre o fim do voto de qualidade ter sido concebido com o propósito de favorecer aos contribuintes.

40. O que a nova lei faz, em especial, é pôr fim à esdrúxula situação da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, um colegiado que se anuncia como paritário, mas composto, por um lado, por ocupantes de funções de confiança, o presidente do CARF e os presidentes das Câmaras, demissíveis *ad nutum*, e que um deles ainda vota em dobro³.

41. Vale lembrar que, em passado não tão distante, o presidente era substituído, em sua ausência, pelo vice-presidente oriundo dos indicados pelas entidades representativas dos contribuintes, inclusive para o voto de qualidade. Apenas nos anos mais recentes é que o Ministro de Estado da Fazenda decidiu alterar o regimento para dizer que o presidente, na sua ausência, é substituído para as funções julgadoras por outro fazendário.

42. A lei, portanto, é fruto de escolha, da opção legítima do legislador de conferir maior equilíbrio ao processo decisório, de um lado, e, de outro, de reduzir a litigiosidade subsequente, vez que essas autuações não são pagas, mas sim contestadas judicialmente.

³ Cf. arts. 26 e 27 do Anexo II do Regimento Interno do CARF.



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

VII. A ADI 5.127 veda emendas absolutamente inovadoras e estranhas.

Esta não é a hipótese do artigo de lei em exame

43. Mesmo que fosse possível conhecer da ADI, o dispositivo atacado está em absoluta sintonia com a exegese constitucional fixada na ADI 5.127/DF.

44. Ao julgar a ADI 5.127, o STF declarou a inconstitucionalidade da prática parlamentar de promover emendas, no projeto de conversão de medidas provisórias versando sobre temas estranhos àqueles do texto original.

45. No caso específico da ADI 5.127, em medida provisória que já tratava de vários temas sem conexão interna, mas sem qualquer relação com a profissão de contabilista, foi acrescentado artigo 76, tratando exatamente dessa profissão⁴.

46. A Min. Rosa Weber, relatora original, afirmou no item 9 de seu voto que ante a jurisprudência do STF, “*tampouco se admita emenda absolutamente inovatória em rito legislativo sujeito a garantias mais brandas do que as que norteiam o processo legislativo ordinário*”⁵.

47. Poucos parágrafos após, a ministra trouxe à colação citação do saudoso Min. Victor Nunes Leal, feita pelo Min. Celso de Melo na ADI 2681-MC/RJ:

“(…) A Assembleia não pode ficar reduzida ao papel de dizer sim e não, como se fosse – frase conhecida – composta de mudos, que apenas pudessem baixar a cabeça, vertical ou horizontalmente. **Ela pode introduzir elementos novos no projeto, desde que não o desfigure, que não mude a sua substância, que não estabeleça incompatibilidade entre o sentido geral do projeto e as disposições a ele acrescidas pelo órgão legislativo.**” (RTJ 36/385, destaquei)

48. O Min. Edson Fachin, redator para o acórdão, também afirmou que “*é evidente que é possível emenda parlamentar ao projeto de conversão, desde que se observe a devida pertinência lógico-temática*”⁶.

⁴ Página 116 de 130 do inteiro teor do acórdão, manifestação de S. Exa. o Ministro Ricardo Lewandowski

⁵ Página 27 de 130 do inteiro teor do acórdão. Destacamos.

⁶ Página 60 de 130 do inteiro teor do acórdão.



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

49. O Min. Luís Roberto Barroso, em seu voto, afirmou: “*admitir que um parlamentar apresente, a uma medida provisória encaminhada pelo Executivo, uma emenda que não tenha nenhuma pertinência temática viola a Constituição em três momentos*”⁷.

50. A Min. Carmen Lúcia também explicitou o entendimento de que a “*introdução de emendas com temas que nada tem a ver com o posto inicialmente na medida provisória esbarram não apenas na natureza, mas até mesmo na qualificação que emana do que estabelecido na Constituição*.”⁸

51. Também V. Exa., Min. Marco Aurélio, em seu voto, afirmou que foi inserido, no procedimento alusivo à conversão de medida provisória em lei, “*matéria totalmente estranha àquela tratada, inicialmente, no ato do Executivo, ou seja, na medida provisória*.”⁹

52. Já o Min. Celso de Mello, buscando sintetizar a conclusão a que o colegiado chegava, asseverou:

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Vale dizer: declara-se a improcedência da presente ação direta, **reconhecendo-se**, *no entanto*, com eficácia “*ex nunc*”, a ilegitimidade constitucional do oferecimento de emendas parlamentares **que não guardam** relação de pertinência temática, **ou** de congruência material, **ou**, *ainda*, de afinidade lógica com o conteúdo normativo de medidas provisórias submetidas ao exame do Congresso Nacional.¹⁰

53. Por último, mas não menos relevante, o então Presidente da Corte, Min. Ricardo Lewandowski, asseverou que as matérias versadas no texto original da medida provisória “*não têm nada, absolutamente nada a ver com a alteração do artigo 76*”¹¹ e que para ele “*essa introdução de matéria absolutamente estranha*”¹² seria inconstitucional.

54. Como se vê, o limite posto pelo entendimento fixado na ADI 5.127 foi quanto a emenda *absolutamente inovatória*, que desfigure o texto, mude sua substância ou

⁷ Página 81 de 130 do inteiro teor. Destacamos.

⁸ Página 96 de 130 do inteiro teor. Destacamos.

⁹ Página 105 de 130 do inteiro teor. Destacamos.

¹⁰ Página 114 de 130 do inteiro teor, destaques do original.

¹¹ Página 116 de 130 do inteiro teor.

¹² Página 117 de 130 do inteiro teor. Destacamos.



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

acrescente disposições incompatíveis com o sentido geral (Min. Rosa Weber); que não guarde pertinência lógico-temática (Min. Edson Fachin); que não tenha qualquer pertinência temática (Min. Luís Roberto Barroso); com temas que nada tem a ver com o posto inicialmente (Min. Cármen Lúcia); matéria totalmente estranha àquela tratada, inicialmente, no ato do Executivo (Min. Marco Aurélio); ou matéria absolutamente estranha (Min. Ricardo Lewandowski).

54.1. Ou ainda, na síntese do Min. Celso de Mello, a ilegitimidade constitucional recai sobre emendas **que não guardam** relação de pertinência temática, **ou** de congruência material, **ou, ainda**, de afinidade lógica com o conteúdo normativo de medidas provisórias submetidas ao exame do Congresso Nacional.

55. Para afirmar que esse entendimento é aplicável aqui, a inicial precisou **construir uma narrativa com falhas factuais** somada a uma **leitura inverossímil** da redação original da MP 899.

55.1. Com efeito, aponta a inicial nas suas folhas 5 e 6 (grifos do original):

Percebe-se discrepância de conteúdos normativos entre a proposição submetida ao Parlamento pela Presidência da República e a lei aprovada pelo Congresso. Enquanto a MP 899/2020 tratava da negociação extrajudicial de créditos tributários **existentes e constituídos**, em dívida ativa ou não judicializados, o art. 28 da Lei 13.988/2020 disciplinou aspecto procedimental do julgamento de **processo administrativo de determinação e exigência** do crédito tributário, ou seja: regra de desempate em julgamento administrativo.

O art. 28 da Lei 13.988/2020 é tema estranho ao que justificou a edição da Medida Provisória 899/2019.

Como evidenciam as disposições da MP 899/2020, não existe pertinência temática entre o texto normativo original, que tratou de transação em matéria tributária, envolvendo os créditos tributários já em fase de execução – portanto já constituídos e exigíveis –, e a norma acrescida por meio de emenda parlamentar, que alterou a forma de atuação de órgão colegiado disciplinado por legislação específica, cuja função é apreciar recursos em processos administrativos tributários.

55.2. A falta de pertinência temática decorreria do fato de a MP tratar de créditos tributários já em fase de execução, portanto constituídos e exigíveis, e a emenda ter alterado aspecto procedimental do julgamento do processo administrativo.



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

56. Ocorre que o **texto original da MP** previa, no seu art. 2.º, adesão nos casos de contencioso judicial **ou administrativo** e adesão **no contencioso administrativo** de baixo valor (incisos II e III). Havia também a previsão de que competia à Secretaria Especial da Receita Federal celebrar a transação **no âmbito do contencioso administrativo** (art. 12, § 4.º, I) e que a existência de recurso administrativo **pendente de julgamento definitivo** era condição para a celebração da transação (art. 13).

57. No mais, o art. 19 da MP 899/2020, atribuía ao Secretário Especial da Receita Federal competência para disciplinar a transação de créditos tributários **não judicializados no âmbito do contencioso administrativo tributário**.

58. Ao afirmar que o texto normativo original tratou de créditos tributários já em fase de execução, a inicial incide em **clamoroso erro factual**, desconsiderando os dispositivos acima elencados, bem como outros que uma busca textual na MP mostra.

59. Não bastasse, entender que a MP tratava apenas do crédito já inscrito em dívida ativa implica dizer que a transação, tal como os REFIS's da vida, tem eficácia temporal limitada, vale dizer, aplica-se apenas a créditos existentes e formalizados até determinada data.

60. Ora, não há, nem no texto original, nem no aprovado, qualquer limite temporal que autorize essa interpretação. Ao contrário, um dos propósitos expressos na exposição de motivos da MP é evitar o uso de parcelamentos especiais¹³.

61. Na verdade, o tema da MP 899 está explicitamente imerso na realidade do contencioso administrativo.

61.1. Veja-se que logo no parágrafo 2 da exposição de motivos da MP já está destacada a excessiva litigiosidade relacionada a controvérsias tributárias, com aumento de custos, perda de eficiência e prejuízos à Administração Tributária Federal.

¹³ Cf. item 3 da exposição de motivos, parte final, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Exm/Exm-MP-899-19.pdf



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

61.2. No parágrafo 4 está afirmado que a transação se volta à redução de litigiosidade no contencioso tributário, afastando-se do modelo meramente arrecadatário, fazendo expressa menção ao estoque de processos do CARF.

62. Exatamente porque o propósito da MP 899 nunca foi tratar apenas do estoque atual de créditos em dívida ativa, mas sim regulamentar a transação tributária inclusive para créditos que ainda estejam no contencioso administrativo, ou mesmo quanto a créditos que venham a ser lançados no futuro e venham a preencher as condições da norma, é que se conclui ser inverossímil a leitura feita pela inicial que exclui do escopo da MP os créditos que ainda não estejam inscritos em dívida ativa.

63. Não há, portanto, como afirmar que a emenda não guarda afinidade lógica com o conteúdo normativo da MP, o que a afasta da moldura delineada como inconstitucional pelo voto do Min. Celso de Mello.

64. Não há também como dizer que a emenda é “*absolutamente inovatória*”, visto que a crise do contencioso administrativo e do CARF são a base da exposição de motivos da MP. Tampouco seria correto dizer que não haja nenhuma pertinência temática ou que o tema da emenda nada tenha a ver com o posto inicialmente, sendo matéria de todo estranha.

65. Os votos que formaram o entendimento do STF na ADI 5.127 não exigem da emenda um absoluto alinhamento com a MP. Ao contrário, é reconhecida a liberdade de emendar, afastando apenas o excesso, a introdução de temas fortemente díspares.

66. Esse entendimento é reforçado por julgamento recente, em abril de 2019, tratando igualmente dos limites ao poder de emenda em medidas provisórias.

67. Na ADI 5.855, o Plenário do STF examinou a constitucionalidade formal do acréscimo de disposições relativas à prestação de outros serviços remunerados, por ofícios do registro civil, em medida provisória que tratava originalmente apenas de regras relativas à certidão de nascimento.



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

68. Ausente apenas um ministro, formou-se maioria pela constitucionalidade formal do dispositivo fruto de emenda.¹⁴

69. Colhe-se do voto do relator, o Exmo. Sr. Min. Alexandre de Moraes:

A Emenda n. 3 realmente ampliou a ideia original. Não entendo que possa ser aqui caracterizado o famoso “jabuti”, o contrabando legislativo, porque **a matéria tratada se encaixa no conceito original, seja a matéria inicial da medida provisória, seja a complementação pelo Congresso Nacional**¹⁵.

(...)

Não vejo, portanto, a existência de contrabando legislativo, do chamado “jabuti”. Nesses casos, a finalidade é tratada em um outro assunto que não foi levantado, para “aproveitar carona”. Não é o que ocorre na presente hipótese. Aqui, havia uma ideia e, após, houve ampliação dessa ideia, partindo-se da ideia original. **Ou seja, se nós entendermos, com a devida vênia às posições em contrário, que o Congresso não pode ampliar a ideia com a mesma finalidade da Medida Provisória, o Congresso passaria, nesses casos, a ser um mero chancelador da medida provisória: ou chancela como está ou simplesmente recusa. Não é razoável.** Como dito anteriormente, no que se refere à Emenda, o Congresso apenas aprimorou a Medida Provisória enviada pelo Presidente da República. Então, afasto também essa inconstitucionalidade formal.¹⁶

70. No voto da Ministra Rosa Weber consta importante contextualização do que é considerado, pelo STF, pertinência temática para fins de emenda em medida provisória:

19. Ou seja, a alteração promovida pelo Legislativo foi convergente com o objeto da Medida Provisória, guardando pertinência temática, na medida em que incrementou e ampliou as possibilidades de favorecimento de acessibilidade da população a serviços que possam ser prestados pelos registradores, desde que tais serviços sejam conexos com aqueles prestados pelos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais.

20. Por esses motivos, entendo que não se aplica o argumento do contrabando legislativo como resposta jurisdicional válida.¹⁷

71. Para além dos motivos que justificaram a edição da MP impugnada, cabe notar que a transação é forma de extinção do crédito tributário, tal como a decisão administrativa, ambas listadas no art. 156 do CTN.

¹⁴ Vencido o Min. Marco Aurélio

¹⁵ Página 19 de 43 do inteiro teor, original sem grifos.

¹⁶ Página 21 de 43 do inteiro teor, original sem grifos

¹⁷ Página 36 de 43 do inteiro teor.



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

72. Há aqui, portanto, a mesma pertinência vislumbrada na ADI 5.855, vez que convergente a emenda com o objeto da Medida Provisória. Vale aqui o mesmo alerta feito pelo Ministro Alexandre de Moraes:

Ou seja, se nós entendermos, com a devida vênia às posições em contrário, que o Congresso não pode ampliar a ideia com a mesma finalidade da Medida Provisória, o Congresso passaria, nesses casos, a ser um mero cancelador da medida provisória: ou chancela como está ou simplesmente recusa. Não é razoável.

73. Portanto, não há que se falar, aqui, em abuso do poder de emenda, tampouco, em inconstitucionalidade formal.

VIII. A interpretação da Autora para o § 9.º do art. 62 da CF é inverossímil

74. Talvez para mascarar o fato de ser um argumento centrado nas regras internas do Parlamento para a apreciação das medidas provisórias, a Autora pretende ver aplicada uma interpretação inverossímil do § 9.º do art. 62 da Constituição.

75. Não há dúvidas de que a medida provisória foi apreciada em comissão mista, que sobre ela emitiu parecer.

76. Também não há dúvidas de que o dispositivo aqui atacado não é ancilar à medida. O que a Autora pretende é que não se permita qualquer emenda, qualquer modificação posterior ao parecer da Comissão Mista.

77. Pretende, na verdade, que seja aposto uma errata na parte final do § 9.º para que o “*apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional*” seja lido como “*votadas, em separado*”, não cabendo apreciação, apenas votação das disposições da MP.



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

78. O argumento talvez coubesse se a hipótese fosse de regra que modifica a estrutura central do Projeto de Conversão. Esse não é o caso, tanto que um dos argumentos comuns às três ações diretas é a falaciosa falta de pertinência temática do dispositivo.

IX. Não há que se falar em iniciativa privativa do Presidente da República nem em violação aos artigos 61 ou 84 da Constituição

79. A inicial, conjugada com a apresentada pelo procurador-geral da República (ADI 6399) também fundamenta seu pedido de declaração de inconstitucionalidade nos artigos 61, § 1.º, II, e e 84, VI, a, da Constituição.

80. O artigo 61, § 1.º, II, “e” trata da *criação e extinção* de Ministérios e órgãos da administração pública. Não há como se dizer que, no caso, algum ministério ou órgão foi criado ou extinto, assim, a matéria é completamente estranha ao dispositivo constitucional invocado.

81. De igual sorte, o argumento fundado no inciso VI do art. 84 da Constituição não procede.

82. O fim do voto de qualidade significa apenas a mudança do critério de desempate. Trata-se de regra tipicamente processual, de formação da decisão de um colegiado. A organização do CARF continua a mesma, as presidências dos colegiados julgadores continuam sendo função de confiança, a representação fazendária na Câmara Superior continua composta apenas de ocupantes de funções de confiança.

83. Ora, *interferir no funcionamento* é expressão por demais ampla. Um feriado interfere no funcionamento, a contagem de prazos em dias úteis interfere no funcionamento, a criação ou extinção de um recurso interfere no funcionamento. A delegação contida no art. 23, I e a vedação de recurso ao CARF, no parágrafo único, do mesmo artigo, também fruto de emenda no mesmo projeto de conversão igualmente interferem no funcionamento, *muito embora a inicial com isto não tenha se importado*.



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

84. A regra constitucional reserva ao presidente da República dispor sobre organização e funcionamento da administração federal e não dispor sobre qualquer coisa que possa afetar a organização e o funcionamento da administração.

85. Se assim fosse, ser-lhe-ia permitido modificar, por decreto, o processo administrativo fiscal. Seria, assim, uma hipertrofia do Executivo que encontra correspondência apenas no regime de exceção que correu em paralelo à ordem constitucional anterior à presente¹⁸. Naquela ocasião, foi delegado ao Poder Executivo regular “o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais, penalidades, empréstimos compulsórios e o de consulta” (DL 822/69, art. 2.º).

85.1. Com base nesse poder, em março de 1972 foi editado o Decreto n.º 70.235.

85.2. O antigo Tribunal Federal de Recursos decidiu que, embora não pudesse declarar a inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 822/69, ante a vedação contida no art. 3.º do Ato Institucional n.º 11, aquela delegação estava exaurida no Decreto n.º 70.235/72 e **que modificações posteriores deveriam ser por lei**¹⁹.

85.3. A discussão de fundo era a possibilidade de o presidente da República dispor sobre o funcionamento dos órgãos da administração federal, permitindo-lhe disciplinar, por decreto, as regras processuais relativas ao processo administrativo fiscal federal, tal como aqui.

86. Não bastasse isso, o argumento de violação ao artigo 84, VI, a, da Constituição, é, *com as devidas vêniás, um non sense*.

87. A jurisprudência do STF reconhece ao Poder Executivo o poder de não cumprir leis que repute inconstitucionais e, evidentemente, poderá fazer isto preservando suas competências constitucionais.

¹⁸ Em paralelo ao sistema constitucional de 1967/69 havia o regime dos atos institucionais, que permitiam ao Executivo declarar recesso do Congresso e, nesse período, exercer a plenitude do processo legislativo, inclusive de emendar a constituição, como bem demonstra a Emenda n.º 1, de 1969, chamada por muitos de Constituição de 1969. O Decreto-lei n.º 822/69 é fruto desse regime de exceção e não da previsão contida no art. 55 da Constituição de então.

¹⁹ Veja-se, e.g., Trib. Fed. de Recursos, 6.ª Turma, AMS 95490, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, unânime, DJ 17/04/86.



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

88. Mas o presidente da República, a despeito de enorme pressão corporativista pelo veto ao artigo aqui questionado, o sancionou.

89. O tema foi bastante debatido, não se tratou de uma sanção *distraída*.

90. Na verdade, se usurpação há, é do autor da ação que, não se conformando com a decisão do presidente da República de sancionar o dispositivo ao invés de vetá-lo, move esta ADI, sob o pretexto de preservar a competência do próprio presidente.

X. A Constituição não legitima uma visão de *O Estado acima de Todos*. A “*Constituição Cidadã*” não presume a primazia do Estado

91. A inicial aponta como inconstitucionalidade material a violação à presunção de legitimidade do ato administrativo, corolário do princípio da legalidade da Administração.

92. A afirmação é espantosa, pois o Princípio da Legalidade administrativa significa que a Administração está sujeita à lei, não que se presume que seus atos sejam sempre legais, numa reminiscência tardia de uma infalibilidade estatal.

93. A Constituição de 1988 ganhou o apelido batismal de *constituição cidadã*, isto porque, até ilustrativamente, foi a primeira que colocou os direitos individuais e coletivos no início, antes das regras relativas à organização e estruturação do Estado.

94. Ora, a disposição questionada estabelece que, em um colegiado cuja composição é integralmente escolhida pelo ministro da Fazenda, em caso de empate, a decisão não mais se dê pela decisão de quem ocupa função de confiança²⁰ da qual pode ser exonerado a qualquer tempo, mas em favor do contribuinte.

²⁰ Confira-se o tópico VI desta petição.



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

95. Não há razões para entender que o empate não configure uma dúvida razoável. E a solução do *in dubio* a favor do cidadão não pode ser tido como incompatível com a Constituição.

96. Bem ao contrário, a Constituição equipara, nas garantias, os processos judicial e administrativo. Nestes a regra geral é que o ônus da prova é da acusação, é do autor. Se o Fisco não se desincumbiu de ir além de uma dúvida razoável, representada pelo empate, é uma opção legislativa razoável estabelecer um critério em prol do contribuinte e não em prol daquele escolhido pelo ocupante de função comissionada²¹.

97. O mesmo pode ser dito sobre a extração de um *princípio da prevalência do interesse público*.

98. A uma que se estaria a falar em conceito absolutamente vazio, norma-a-preencher, aguardando que alguém diga o que vem a ser interesse público.

99. Houvesse alguma base para dizer que o interesse público está na afirmação de crédito tributário, seria difícil compreender a possibilidade de ser concedida remissão, anistia ou isenção.

100. Não apenas isso, a experiência mostra que especialmente em momentos de crise a busca do bem comum se dá com renúncias fiscais para fomentar a geração de emprego e a produção de bens e serviços.

101. Não raro é a soma da busca dos interesses individuais num mercado aberto que gera o verdadeiro bem comum. Não menos raras são as leituras que colocam a atuação do Estado como fundada nos interesses das corporações encasteladas no Poder²².

²¹ Idem.

²² Neste sentido é interessante notar que Amartya Sen coloca a oposição de Adam Smith à intervenção reguladora do Estado como decorrente da percepção de que ela, na maioria das vezes, visa favorecer o interesse dos ricos. (SEN, Amartya Kumar. *Desenvolvimento como Liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 147.



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

XI. Não cabe ao STF dizer o sentido de norma legal salvo se em virtude de controle de constitucionalidade

102. Por derradeiro, pretende a inicial ainda que, alternativamente à declaração de inconstitucionalidade do dispositivo, esse STF fixe a aplicabilidade do critério de desempate, se regra processual, aplicável apenas a novos julgamentos, ou se regra material, com aplicação retroativa.

103. Com a devida vênia, o pedido não cabe.

104. A uma porque a previsão contida no art. 5.º, VII, do RISTF não foi recepcionada pela Constituição de 1988 e jamais foi estendida a outros que não o procurador-geral da República.

105. A duas porque a aplicação da norma se dá em situações muito diversas. Há casos em que a controvérsia está no campo dos fatos, do que restou provado ou da compreensão do que restou provado. Há casos em que a controvérsia está na interpretação do direito aplicável à moldura fática delimitada. Há também controvérsia quanto ao sentido da norma a aplicar.

105.1. Há controvérsia quanto ao principal e há também controvérsia quanto a aplicação de multa qualificada. Na multa qualificada está no tipo a intenção do agente, o dolo, conforme se lê nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/64, e a legislação já exigiu haver “*evidente intuito de fraude*”, na redação original do art. 44, II, da Lei n.º 9.430/96.

106. Há casos originados de pedidos formulados pelo sujeito passivo, há outros em que o sujeito passivo é objeto de acusação fiscal, inclusive de ações dolosas, como nos casos da multa. Para esses casos há as garantias constitucionais dos *acusados em geral*, dentre elas a presunção de inocência.

107. O que pretende a Autora, na verdade, é uma inusitada reprivatização da ADI 5.731, já extinta, com declaração de constitucionalidade, sem modulação ou declaração de interpretação conforme, da legislação anterior, já revogada.



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

108. Isto, a toda evidência, incontáveis limites do controle de constitucionalidade.

XII. Conclusão

109. Por todo o exposto, a CNI pede a sua admissão no feito na qualidade de *amicus curiae* e confia seja liminarmente extinta a ação, ante o vício apontado. Caso assim não se entenda, e já tendo sido aplicado o rito do artigo 12 da Lei n.º 9.868/99, pede-se seja declarada a improcedência dos pedidos e a constitucionalidade do art. 28 da Lei n.º 13.988/2020.

110. Finalmente, a CNI informa que seus advogados serão intimados no SBN, quadra 1, bloco C, ed. Roberto Simonsen, Brasília/DF, e que as publicações deverão ser realizadas em nome dos signatários.

E. Deferimento.

Brasília, 10 de fevereiro de 2021.

GUSTAVO AMARAL

OAB/RJ n.º 72.167

OAB/DF n.º 24.513

CASSIO AUGUSTO BORGES

OAB/RJ n.º 91.152

OAB/DF n.º 20.016-A

PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA

OAB/DF 37.996